



SENADO FEDERAL

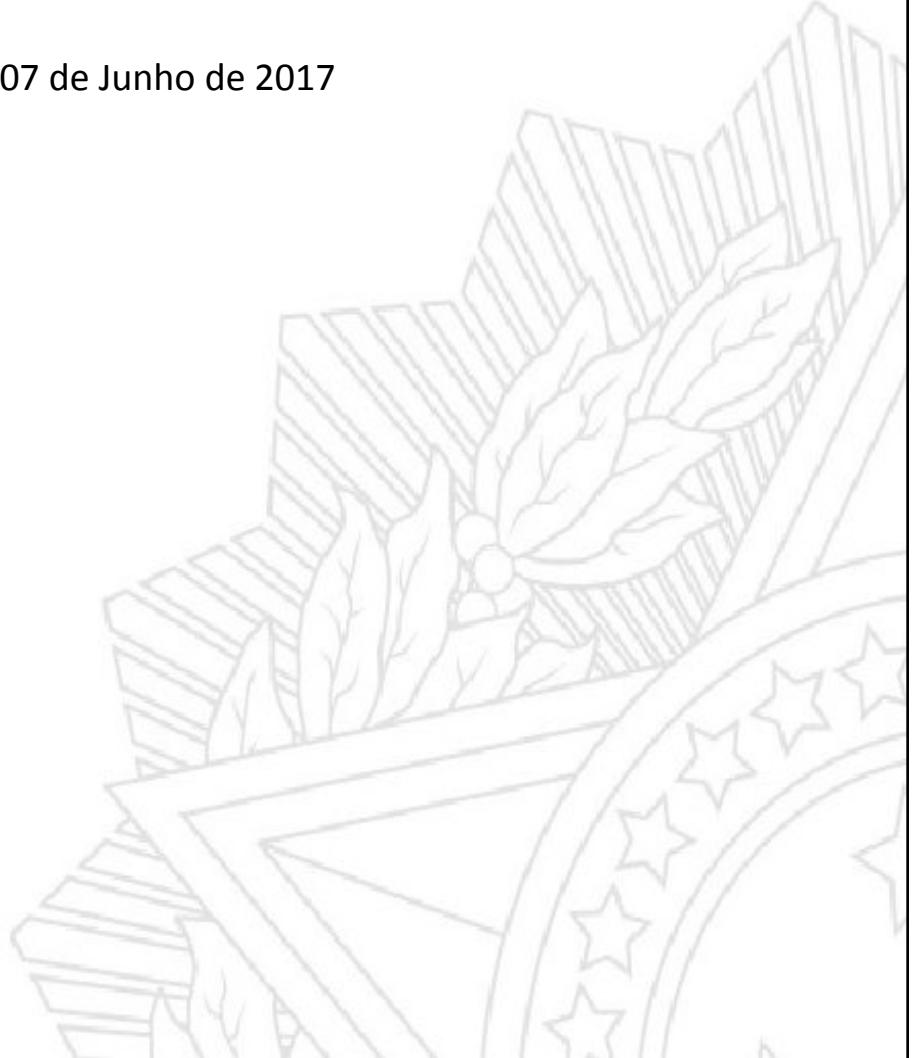
PARECER (SF) Nº 12, DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o processo Sugestão nº8, de 2017, que Regulamentação para marcadores de "airsoft" (armas de pressão de uso permitido - ação de gás comprimido) - dispensa do certificado de registro

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senador Paulo Rocha

07 de Junho de 2017



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 8, de 2017, do Programa e-Cidadania, que sugere a regulamentação e a dispensa do certificado de registro para armas de *airsoft*.

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

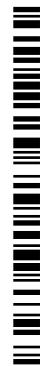
I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão a Sugestão nº 8, de 2017, do Programa e-Cidadania, que sugere a regulamentação e a dispensa do certificado de registro para armas de *airsoft*.

A Sugestão deriva da Ideia Legislativa nº 64.137, proposta por um cidadão autodenominado Dihego Mosconi, de São Paulo, no Portal e-Cidadania.

Na justificação, o proponente afirma que

a Constituição Federal no art. 217 declara o fomento à prática desportiva como um dever do estado, demonstrando a importância da prática desportiva para a sociedade brasileira. Seja na forma de desporto educacional ou até nos esportes de alto rendimento, englobando desta forma diversos objetivos (competição, recreação, terapia, combate ao ócio, etc.). A exigência do Certificado de Registro para marcadores de


SF/17816.19231-48

“airsoft” (armas de pressão de uso permitido – ação de gás comprimido), tanto para importação como para compra no comércio local, impõe ao atleta (maior de 18 anos) um processo burocrático que não estimula o ingresso/permanência no esporte de jogos de ação.

No detalhamento, é apresentado o seguinte texto atribuído a um cidadão denominado Ulisses Seixas, do Rio de Janeiro:

Como sugestões para a solução do referido problema propõe-se que seja[m] tomadas as seguintes medidas: 1- Seja retirada a exigência de Certificado de Registro para importação de armas de pressão de uso permitido por ação de gás comprimido ao atleta maior de 18 anos, profissional ou não; 2- Seja mantida somente a necessidade do Certificado [Internacional] de Importação (CII) deferido pelo Exército no caso de importação; 3- Desnecessidade de filiação a qualquer associação ou clube de *airsoft* ou *paintball* para a prática do esporte; 4- Prazo de 45 dias, a contar do recebimento da solicitação do Certificado de Importação (AR – aviso de recebimento), para retorno com o deferimento/indeferimento pelo Órgão responsável pela análise. 5- Para transporte ser necessário somente documento comprobatório da origem lícita do marcador (arma de pressão de uso permitido – ação de gás comprimido).

II – ANÁLISE

O parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, dispõe que

a ideia legislativa recebida por meio do portal que obtiver apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em 4 (quatro) meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), dando-se conhecimento aos Senadores membros.

De acordo com o Memorando da Secretaria de Comissões nº 18, de 16 de março de 2017, a Ideia Legislativa nº 64.137 “alcançou, no período de

28/11/2016 a 14/3/2017, apoamento superior a 20.000 manifestações individuais”.

No mérito, cabe esclarecer, inicialmente, o *airsoft* é um esporte, supostamente surgido no Japão nos anos 70, que simula situações de combate armado entre os jogadores.

As armas de *airsoft* são feitas de metal, plástico ou madeira, funcionam por meio de molas, mecanismos elétricos ou gás comprimido, e disparam projéteis esféricos de plástico de três, seis ou oito milímetros de diâmetro, que pesam de 120 a 600 miligramas.

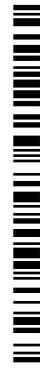
Acontece que, para aumentar o realismo do jogo, as armas de *airsoft* são imitações bastante fiéis de fuzis, submetralhadoras, pistolas etc.

O art. 26 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências*) traz uma limitação a réplicas de armas de fogo:

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Para tentar contornar essa vedação, foi baixada a Portaria do Comando Logístico (CLOG) do Exército Brasileiro nº 2, de 26 de fevereiro de 2010, que *aprova as normas reguladoras da fabricação, da venda, da comercialização, da importação, da exportação, do tráfego e da utilização de*


SF/17816.19231-48

réplicas e simulacros de armas de fogo e de armas de pressão, cujo art. 18 prevê que:

Art. 18. As armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola tipo *airsoft* fabricadas no País ou importadas devem apresentar uma marcação na extremidade do cano na cor laranja fluorescente ou vermelho “vivo” a fim de distingui-las das armas de fogo.

O grande problema é que o cidadão comum, leigo, não conhece essa diferença entre uma arma real e uma arma de *airsoft*. E mesmo que conhecesse, poderia estar escuro, a ponta do cano poderia ser adulterada etc. Assim, um criminoso pode usar uma arma de *airsoft* em assaltos para neutralizar a reação da vítima.

Além disso, a prática do *airsoft* oferece um risco à integridade física do jogador, que é o de ser atingido no olho por um projétil. Por isso, é obrigatório o uso de proteção ocular.

Por esses motivos, somos favoráveis à manutenção do controle exercido pelo Comando do Exército sobre a atividade nos moldes atuais.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** da Sugestão nº 8, de 2017, do Programa e-Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17816.19231-48

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 07/06/2017 às 11h - 35ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPLICY	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO PRESENTE
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	4. ACIR GURGACZ

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO
VAGO	2. VAGO

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
JOSÉ MARANHÃO
JOSÉ PIMENTEL
RONALDO CAIADO
ROMERO JUCÁ
ATAÍDES OLIVEIRA
FLEXA RIBEIRO

DECISÃO DA COMISSÃO
(SUG 8/2017)

NA 35^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO ROCHA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, PELA REJEIÇÃO DA SUGESTÃO.

07 de Junho de 2017

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa